



PROCESSO Nº TST-AIRR-390-94.2014.5.15.0079

**A C Ó R D ã O**

**7ª Turma CMB/th/ac**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Em que pese a irresignação do agravante, verifica-se que a indicação de ofensa aos artigos 884 e 944, do Código Civil, o aresto trazido para confronto de teses e o pedido de redução do valor da indenização, compreendem inovação recursal, porquanto não ventilados no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-390-94.2014.5.15.0079**, em que é Agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e Agravado

O agravante, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 715/716) que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 753/757). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta às fls. 765/767 e contrarrazões às fls. 769/771.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST. É o relatório.



**PROCESSO N° TST-AIRR-390-94.2014.5.15.0079.**

**V O T O**

De início, destaco que os presentes apelos serão apreciados à luz das alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, pois interposto em face de decisão publicada em **24/4/2015** (fl. 666), a partir, portanto, da vigência da referida norma, nos termos do artigo 1º, *caput*, do **Ato n° 491/SEGJUD.GP**, editado por esta Corte Superior.

Com isso, somente serão objeto de apreciação as contrariedades a dispositivo de lei, súmulas ou orientações jurisprudenciais que atendam aos requisitos impostos pelo artigo 896, § 1º-A, da CLT, sem embargo das demais disposições legais.

Pela mesma razão, incidirá, em regra, o CPC de 1973, exceto em relação às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei n° 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**MÉRITO**

**DESPACHO DENEGATÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

**JURISDICIONAL**

A negativa de seguimento do recurso de revista, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional encontra fundamento de validade no artigo 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade diferido que abarca o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, constituindo, por isso, atividade jurisdicional inafastável. Dessa forma, não se vislumbra nenhum vestígio de que o Tribunal Regional tenha violado os artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que sequer lhe fora negado o direito ao



**PROCESSO Nº TST-AIRR-390-94.2014.5.15.0079.**

contraditório, nem à ampla defesa, sobretudo porque o agravo de instrumento confere à parte a oportunidade de obter novo juízo de admissibilidade recursal. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

Rejeito.

#### **DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - INOVAÇÃO**

O agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 705/711. Alega que o valor da indenização arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é desproporcional e excessivo, e que tal reparação só é possível quando constatada a culpa do empregador, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Aduz que a real finalidade da reparação de dano não é punir o responsável, mas compensar o lesado. Indica violação dos artigos 884 e 944, do Código Civil. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

#### **“DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O dano moral se configura a partir de um ato ilícito, conforme o disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil, ficando aquele que o comete obrigado a repará-lo (art. 927 daquele diploma). Mediante um instituto denominado ‘nexo de causalidade’, definido no parágrafo único do mesmo art. 927, é analisada justamente a relação entre o ato ilícito e o dano alegado. Assim, se o dano tiver sido causado pelo ato ilícito, surge o dever de indenizar. Logo, para a configuração do ato ilícito, é necessário o preenchimento de três requisitos essenciais: ação (ou omissão) culpa (ou dolo), e nexo de causalidade. Estes requisitos são cumulativos, e sem eles não há dano a ser reparado.

Já o assédio moral, uma das modalidades do dano moral, define-se como aquela situação em que alguém exerce uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente durante um tempo prolongado sobre sua vítima.

Destaque-se, ainda, que muitas vezes, o assediante é um empregado investido de cargo hierarquicamente superior ao da vítima e, nessas circunstâncias, constrange-a de forma reiterada, causando-lhe inevitável dano moral. Nesse caso o empregador será responsabilizado pelo ato praticado por seu preposto (assediante), consoante dispõe o art. 932, III, do novo Código Civil:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-390-94.2014.5.15.0079.**

‘Art. 932: São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;’

Invoca-se aqui a teoria da representação delitual para fundamentar a responsabilidade da empresa pelo ato praticado por seu preposto, o qual é visto aqui como espécie de *longa manus* de seu empregador no momento em que age no exercício de sua função.

*In casu*, entende-se que tanto a prova documental encartada aos autos (fls. 229/276), quanto a prova oral produzida, revelam a ocorrência de ato ilícito cometido por preposto do reclamado, no caso o gerente Paulo Roberto Busqueti, cujas práticas comprovadamente evidenciada, em muito ultrapassaram a simples cobrança de metas por parte de seus subordinados.

A prova documental, consistente no Relatório de Ação Disciplinar (fls. 229/264), apontou a ocorrência de irregularidades na agência, dentre as quais a contratação de seguros sem a autorização formal dos clientes, que embora implementadas pelos funcionários, dentre os quais o reclamante, eram realizadas mediante imposição e assédio moral da administração, na pessoa do Sr. Paulo Roberto Busqueti.

No mesmo sentido a prova oral, consistente no depoimento da testemunha do reclamante, que afirmou que o gerente Paulo Roberto assediava os empregados no cumprimento de metas, forçando-os a cometer irregularidades, como a movimentação de contas dos clientes sem autorização, incluindo o desconto indevido de seguros de vida, tendo, ainda, referida testemunha ouvido o gerente Paulo Roberto gritar em reuniões que mantinha com os comissionados, ouvindo, inclusive, socos na mesa, esclarecendo, ainda, que o gerente em questão era pessoa agressiva, que gritava muito, humilhando-os e ameaçando-os de descomissionamento.

Resta claro, então, o total despreparo do gerente geral, que extrapolava os limites da razoabilidade na estipulação e cobrança de metas, pressionando seus subordinados, inclusive, a infringirem os próprios regulamentos internos do Banco reclamado, atingindo, desta forma, a honra e a dignidade do obreiro, estando presentes todos os requisitos necessários para a responsabilização civil (arts. 186 e 927 do CC).

Por fim, quanto a fixação do justo e razoável valor da indenização, cabe ao magistrado levar em conta a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo do instituto, razão pela qual entende-se que o valor arbitrado pela origem (R\$100.000,00) merece ser reduzido para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez que mais compatível com todos os elementos constantes dos autos.

Assim, dá-se parcial provimento ao apelo do reclamado.” (fls. 658/660)

Pois bem.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-390-94.2014.5.15.0079.**

Em que pesem as alegações do agravante, verifica-se que a indicação de ofensa aos artigos 884 e 944, do Código Civil, o aresto trazido para confronto de teses e o pedido de redução do valor da indenização, compreendem inovação recursal, porquanto não ventilados no recurso de revista.

O agravo de instrumento tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão monocrática denegatória desse recurso, visando o se julgamento por esta Corte Superior. Logo, é inadmissível a dedução de novos fundamentos tendentes a complementá-lo.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de Maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001).

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**